



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Lads/

PROCESSO NR: 11065-000.356/93-04
Sessão de : 07 de Dezembro de 1995
Recurso nr.: 85.713 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : BIER SCHARLAU & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.
ACORDÃO NR.: 101-89.242

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIER SCHARLAU & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

FORMALIZADO EM : 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000356/93-04

RECURSO Nº: 85.713

ACORDÃO Nº: 101-89.242

RECORRENTE: BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA.

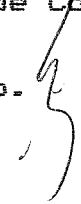
R E L A T O R I O

A BIER, SCHARLAU CIA. LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 96.736.921/0001-96, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 e artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.



PROCESSO Nº 11065.000356/93-04

Acórdão nº 101-89.242

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

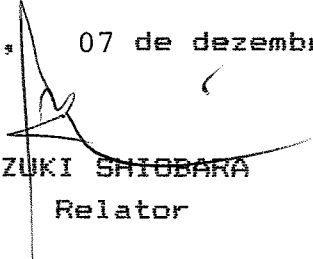
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 11065.000359/93-94, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 03 de julho de 1995, em Acórdão nº 101-88.532, foi dado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator